



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Amparo**. Prestação de Contas do Prefeito João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Imputação de débito. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

PARECER PPL TC 00174/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 188/210, as observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos da presente Prestação de Contas foram encaminhados ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei nº 60, de 20/12/2010, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.7121.249,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 4.360.624,50);
3. Não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.693.035,91, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.473.197,11, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um *superávit* equivalente a 2,86% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 395.297,91, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,89% e 97,11%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou *superávit* financeiro no valor de R\$ 91.101,13;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 522.463,72, que equivale a 6,99% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 519.265,72;
8. Não houve pagamento em excesso para os agentes políticos do Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

9. Em relação às despesas condicionadas:

- 9.1. O percentual de aplicação com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu a 93,76%, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 9.2. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,46% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo de 15% constitucionalmente exigido;
10. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 34,93% e o do Poder Legislativo a 3,66% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
11. O Município, após a inclusão das despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançou em despesa total com pessoal o percentual de 38,59%, não ultrapassando o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses;
12. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
13. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal juntamente com a comprovação de suas respectivas publicações;
14. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. As despesas com folha de pagamento foram de R\$ 2.487.262,78, sendo 84,04% de "Vantagens Fixas"; 8,30% com "Prestadores de Serviços", e 7,65%, com "Contratação por Tempo Determinado";
17. Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou defesa por meio do Documento nº 18226/13, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 254/265), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:
 1. Elaboração incorreta do RGF relativo ao 2º Semestre;
- Quanto aos demais aspectos examinados:
 1. Despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 563.412,95;
 2. Recebimento de abono pecuniário pelo vice-prefeito, Inácio Luiz Nóbrega da Silva, no valor de R\$ 1.000,00;
 3. Aplicação de 29,64% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

4. Saldo na conta do FUNDEB correspondendo a 8,10% dos recursos recebidos no exercício;
5. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 11.000,00;
6. Ausência de envio de documentação solicitada pela Auditoria;
7. Recolhimento de obrigações patronais correspondendo a 17,24% das parcelas remuneratórias da folha de pagamento;
8. Não empenhamento de despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 110.602,43;
9. Despesas não comprovadas com obrigações patronais no valor de R\$ 33.844,44;
10. Contratação de pessoal sem concurso público;
11. Pagamento de remuneração a servidores inferior ao salário mínimo
12. Pagamento de remuneração a servidores não registrados em folha;
13. Despesas sem comprovação no valor de R\$ 434.640,02;

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer de fls. 267/277, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou, ao final, pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Luis De Lacerda Júnior, Prefeito Municipal de Amparo, relativas ao exercício de 2011;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
- c) Aplicação da multa prevista art. 56, II e VI, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- d) Imputação de débito ao Sr. João Luís de Lacerda Júnior, no valor R\$ 1.000,00 pelo pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-prefeito, R\$ 434.640,02 por despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 por despesas sem comprovação com obrigações patronais;
- e) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Amparo no sentido de não mais incorrer nas falhas aqui retratadas;
- f) Representação ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil em razão da natureza das irregularidades cometidas na gestão, para tomada de providências ao encargo de cada uma das instituições.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foi detectada divergência no RGF do 2º Semestre, posto que, apesar da municipalidade informar saldo de Dívida Consolidada no RGF no importe de R\$ 414.820,37, os valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada estão na ordem de R\$ 713.034,02, o que, conquanto não implique em prejuízo às presentes contas, revela ausência de controle dos registros contábeis e conseqüente falta de transparência na execução dos gastos públicos. O fato enseja recomendação ao Edil, a fim de que proceda a devida correção, sem prejuízo da declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Com relação às despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 563.412,95, compulsando-se os autos, verifica-se que tais dispêndios abrangem a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 32.780,00, as quais, no entendimento desta Corte de Contas, podem ser enquadradas como hipótese de Inexigibilidade, além de outros gastos de pequena monta diluídos ao longo do exercício, a exemplo de aquisição de peças para manutenção de veículos (R\$ 12.633,81), aquisição de medicamentos (R\$ 11.102,62), exames laboratoriais (R\$ 10.185,00), serviços de consultoria (R\$ 8.800,00), serviços de reparo em veículos da Edilidade (R\$ 8.100,00), serviços de Internet (R\$ 12.000,00), aquisição de materiais elétricos visando à manutenção das instalações da Prefeitura (R\$ 18.647,22). Mesmo deduzindo-se tais dispêndios, o montante não licitado importa em R\$ 449.164,30, que corresponde a 6,0% da despesa orçamentária da Edilidade, o que demonstra inobservância dos requisitos legais para realização dos gastos, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64, ensejando o fato aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

- No que diz respeito ao “recebimento de abono pecuniário pelo vice-prefeito, Inácio Luiz Nóbrega da Silva, no valor de R\$ 1.000,00”, a falha apontada contraria diretamente a vedação constitucional, prevista no art. 39, § 4º da CF, que trata do recebimento de qualquer outra parcela remuneratória por parte dos agentes políticos. O pagamento do citado abono pecuniário é ato atribuído ao Prefeito e não a quem o recebeu, não merecendo prosperar os argumentos da defesa, no sentido de esquivar-se de sua responsabilidade pelo ato indevido, cabendo-lhe, em conseqüência a imputação do supra citado valor;

- Quanto às falhas na gestão dos recursos do FUNDEB, consistente na “aplicação de 29,64% de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério”, no “saldo na conta do FUNDEB correspondendo a 8,10% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

recursos recebidos no exercício” e no “desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 11.000,00”, os argumentos ofertados pela defesa não foram suficientes para elidir as pechas, seja pelo fato de que não foram apresentados os empenhos nº 223, 895, 2301, 2623, 3009, 3324, 3768, 4005 e 4208, correspondentes a aplicação na remuneração do magistério (FUNDEB 60), seja pelo fato de que a conta nº 11.002-7, que movimenta os recursos do FUNDEB, tenha apresentado um saldo no montante de R\$ 80.641,85 (Doc. nº 07991/13), o que equivale a 8,10% dos recursos recebidos pelo Fundo no período, excedendo o limite de 5% fixado no art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Neste aspecto, a Resolução Normativa RN TC nº. 08/2010, que trata da interpretação e análise dos aspectos inerentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, em seu art. 6º prevê como insanável a irregularidade quanto ao saldo não utilizado superior ao limite de 5% fixado na Lei nº 11.494/2007. Em relação ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, ou seja, a transferência de recursos para a conta do Fundo Municipal de Saúde, conquanto o defendente tenha anexado aos autos um comprovante de transferência bancária da conta nº 28.700-8 FPM para a conta nº 11.002-7 FUNDEB, efetuada em 10/09/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (Doc. nº 18226/13 - Anexo 2), alegando a devolução dos recursos do FUNDEB utilizados em desvio de finalidade, verifica-se, pelo extrato da conta do FUNDEB (Doc. nº 23505/13), que o crédito citado corresponde, na verdade, à devolução relativa à transferência efetuada em 05/09/2012, no montante de R\$ 14.825,31, e não aquelas efetuadas nos dias 10/06/2011 e 10/10/2011, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. O fato implica na devolução à conta do FUNDEB dos valores questionados, além de que repercute negativamente nas presentes contas, não afastando, contudo, a possibilidade de o Gestor fazer prova de suas alegações junto ao TCE, em sede de eventual recurso a ser interposto;

▪ No que concerne ao “Recolhimento de obrigações patronais correspondendo a 17,24% das parcelas remuneratórias da folha de pagamento”; ao “Não empenhamento de despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 110.602,43” e às “Despesas não comprovadas com obrigações patronais no valor de R\$ 33.844,44”, verifica-se o seguinte: a) o Município empenhou R\$ 424.964,72, ou seja, 82,19% do valor devido estimado pela Auditoria (R\$ 535.567,15), e deixou de empenhar R\$ 110.602,43, ensejando o fato comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que este Órgão adote as medidas pertinentes com vistas à cobrança de eventuais diferenças; b) em sede de defesa, o Edil não logrou êxito na tentativa de comprovar despesas com obrigações patronais, posto que o valor de R\$ 34.456,13, referente ao salário família, (despesa extraorçamentária) não faz parte da despesa empenhada com obrigações patronais (despesa orçamentária), nem tampouco das consignações dos segurados (despesa extraorçamentária), somente existindo essa possibilidade no caso de o valor do salário família não ser contabilizado na movimentação extraorçamentária, persistindo, portanto a eiva em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

▪ No tocante à “contratação de pessoal sem concurso público”; ao “pagamento de remuneração a servidores inferior ao salário mínimo”; e ao “pagamento de remuneração a servidores não registrados em folha”, as duas primeiras impropriedades afrontam sobremaneira não apenas a Constituição Federal, como também a legislação atinente à Gestão de pessoal, impondo a aplicação de multa ao gestor, além de recomendação no sentido de que a Prefeitura promova a realização de concurso visando à substituição do pessoal contratado irregularmente. Quanto à última das eivas supra citadas, verifica-se que a Prefeitura agiu ao arrepio das normas contábeis aplicáveis ao setor público, ao efetuar o pagamento de remuneração aos trabalhadores, mediante empenho único realizado em nome de “AILTON SILVA QUEIROZ E OUTROS”, contabilizados no elemento “36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” (Doc nº 11733/13), quando é cediço que tais pagamentos deveriam ter sido feitos por meio da folha de pagamento mensal. Ademais, no dizer do *Parquet*, “(...) mesmo que se admitisse a conduta adotada, pagar várias pessoas utilizando-se da conta “outros serviços de terceiros – pessoa física” vulnera qualquer senso público de transparência, responsabilidade fiscal e de respeito à coisa pública”, posto que o empenho, como instrumento de controle de execução do orçamento, permite que a receita seja utilizada de forma racional e programada, apresentando-se também como garantia para aquele que assume obrigações perante a Administração. O fato enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93;

▪ Por fim, o Órgão Técnico discriminou despesas sem comprovação no valor de R\$ 434.640,02 (fls. 263), vale dizer, o Gestor não apresentou documentação comprobatória de gastos no valor retrocitado, devendo proceder a sua devolução aos cofres municipais.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, e, em **Acórdão** separado:

1) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Julgue Irregulares as contas de gestão do Sr. João Luis de Lacerda Júnior;

3) Aplique multa pessoal ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02553/12

4) Impute débito ao Sr. João Luís de Lacerda Junior, no valor de **R\$ 469.484,46** (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.000,00 pelo pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-prefeito, R\$ 434.640,02 por despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 por despesas sem comprovação com obrigações patronais, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a título de contribuição patronal;

6) Represente ao Ministério Público Comum em razão da natureza das irregularidades cometidas na gestão, para tomada de providências de sua competência;

7) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão de pessoal, ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02553/12;
e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de AMPARO este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. **João Luis de Lacerda Júnior**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL